



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ- ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº: 0006400-89.2022.8.16.0017

MARINGA RACING COMPETICOES E EVENTOS LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de vossa excelência em cumprimento a intimação de seq. 97 se manifestar no seguinte sentido.

Pede o juízo que a recuperando se manifeste se houve a desocupação voluntaria do imóvel em decorrência do transito em julgado do recurso vinculado a ação de despejo, o qual a resposta é negativa.

Isto porque, a recuperanda impetrou dois agravos de forma concomitante, um vinculado aos autos de despejo distribuído sob o nº 0033155-07.2022.8.16.0000 e outro apenso ao presente processo, distribuído sob o nº 0041692-89.2022.8.16.0000, suscitando a universalidade do juízo universal para dirimir a questão.

Conquanto não seja desconhecido o transito em julgado do agravo de instrumento vinculado a ação de despejo, há de se mencionar que o tribunal do agravo vinculado a ação de recuperação





judicial, reconheceu a universalidade do juízo para tratar da questão determinando a suspensão do cumprimento do mandado de despejo e mantendo a recuperanda na posse do imóvel onde são realizadas as corridas, ao menos até o julgamento do referido recurso, que ainda não se encontra pautado. Vejamos trecho da decisão.

Portanto, para evitar perecimento de direito e possibilitar a análise da insurgência pelo órgão colegiado, **defere-se o efeito suspensivoativo** tão somente para que provisoriamente reste impedido o cumprimento do mandado de despejo liminar, mantendo a recuperanda na posse do imóvel onde são realizadas as corridas, ao menos até o julgamento do presente recurso, condicionado ao pagamento dos alugueis arbitrados nesta oportunidade (R\$ 18.750,00/mês), diretamente à parte locadora, iniciando-se no primeiro dia útil de cada mês, já a partir do mês de agosto.

IV. Comunique-se ao d. juízo de origem.

Desta feita, a parte vem a juízo informar que a desocupação voluntaria não ocorreu em decorrência de liminar concedida nos autos de nº 0041692-89.2022.8.16.0000, estando a empresa em pleno funcionamento na mesma localidade.

Aproveita-se a oportunidade para informar ao juízo que, a presente recuperação judicial foi deferida na data de 16/05/2022, momento em que foi determinado, com fulcro no art. 6º, incisos III da Lei n. 11.101/2005, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias.

Todavia, para que se dê a devida segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e se permita o regular exercício de sua atividade produtiva sem riscos de expropriação de patrimônio em detrimento do fim do prazo da blindagem legal, deferido por Vossa Excelência, mister





se faz a prorrogação do prazo de suspensão, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores ("AGC") a ser designada e convocada por Vossa Excelência.

Veja que, por fatores alheios à conduta da recuperanda, em especial a excepcionalidade do credor proprietário da imóvel sede da empresa, as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da sua Recuperação Judicial, muito embora tenham atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementar as regras contidas na LFRE.

Destaca-se que não houve a criação de qualquer empecilho por parte da recuperanda ao bom andamento da presente demanda, pelo contrário, todas as exigências legais foram cumpridas.

O prazo de suspensão previsto no art. 6 §4 da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, nos termos do enunciado 42 da I jornada de direito comercial, bem como de nova redação adotada pelo próprio artigo 6 § 4.

Veja que, o pleito está em plena consonância com o entendimento já praticado pelo superior tribunal de justiça há anos, em reiterados posicionamentos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente,





fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 68, § 48, da Lei n.11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extra/udicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/ST1. 3. Agravo interno desprovido."(STJ. Agint no AREsp 1356729/PR. Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019. DJc 11/10/2019).

(grifo nosso)

Ou ainda

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRORROGAÇÃO DO
PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES





JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STI. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 69, 5 49, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (Agint no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2.

No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STI. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo





legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Agint no REsp 1809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

Incontroverso que cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades e de acordo com os requisitos autorizadores das medidas pleiteadas, sendo certo que a recuperanda faz jus ao deferimento do stay period, eis que vêm cumprindo à risca seus deveres e obrigações inerentes ao processo de soerguimento, não podendo ser penalizadas em razão da situação adversa e inédita.

Diante de todo o exposto, considerando a total ausência de contribuição da empresa Maringá Race, para o atraso no andamento da RJ e os iminentes riscos de expropriação definitiva dos seus ativos por parte de juízes diversos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro cumprimento do PRJ, requer seja deferida a prorrogação do stay period até o encerramento da assembleia geral de credores.

Termo em que

Pede-se deferimento

Maringá, 08 de fevereiro de 2023





BRUNA QUINTINO DA SILVA

OAB/PR 96.637

**Avenida Pedro Taques, 294, Atrium Centro Empresarial, torre Sul,
13º andar – sala 1303, Zona 10, Maringá - PR, 87030-008**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYTD 4GH9V 57WP3 6GUQ3

